

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 435, DE 2014 (Do Senhor Erivelton Santana e outros)

Altera a redação do art. 210 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Erivelton Santana e outros
Relator: Deputado **ANDRÉ MOURA**

I – RELATÓRIO

A proposta insere novo parágrafo e altera a redação do *caput* do art. 210 da Constituição Federal. Estabelece que “a cada dez anos, a lei fixará conteúdos mínimos para a educação básica e superior, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. Propõe que “os sistemas educacionais respeitarão as convicções próprias do aluno e dos seus pais ou responsáveis, não concorrendo com as funções destes e nem os substituindo, tendo os valores de foro familiar precedência sobre a educação escolar, sendo vedada a aplicação da transversalidade ou técnicas subliminares no ensino de matéria moral e de conteúdo ou orientação religiosa”.

Em sua justificativa o autor propõe que “a definição dos conteúdos mínimos a serem desenvolvidos em todo o país, em todos os níveis da educação escolar, sejam definidos em lei e que tenham a duração de dez anos, possibilitando sua revisão e adequação periódica à realidade educacional, social e econômica do país.”

Esclarece que “a exemplo do que já acontece com o Plano Nacional de Educação que, por força de dispositivo constitucional, é estabelecido em lei com duração decenal, o objetivo é trazer para o Congresso Nacional o debate acerca da definição de tais parâmetros curriculares, que hoje constitui responsabilidade exclusiva do Poder Executivo. É justo que seja assegurada a plena participação dos representantes da sociedade brasileira na definição do principal instrumento que propiciará aos nossos futuros cidadãos a aquisição dos conhecimentos, habilidades e experiências necessários à sua formação como sujeitos autônomos, críticos, criativos e, conseqüentemente, agentes transformadores da sociedade em que vivem.

Ademais, argumenta o autor que “no desenvolvimento desses currículos, sejam ressaltados os valores, princípios e convicções familiares do próprio aluno e de seus pais ou responsáveis, de modo que os ensinamentos

escolares não substituam nem concorram com a orientação moral e religiosa recebidas no âmbito familiar.”

Justifica que “essa determinação vem ao encontro do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro do mesmo ano, que traz, em seu artigo 12, que ‘os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções’ ”.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, conforme o disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

A matéria não fere as cláusulas pétreas da CF/88. Não há violação da forma federativa de Estado, do voto direito, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não há nenhum impedimento circunstancial à apreciação do pleito. Não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Há número de assinaturas suficientes para a iniciativa da proposta de emenda à Constituição em análise.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nºs 435, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ANDRÉ MOURA**
Relator